



UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DELIBERAÇÃO Nº 021 /02

Dispõe sobre revalidação de diplomas e certificados de Cursos de Graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de Ensino Superior.

O CONSELHO SUPERIOR DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO, no uso da competência que lhe atribui o artigo 11, parágrafo único do Estatuto, com base no Processo n.º 006/2001, aprovou e eu promulgo a seguinte Deliberação:

Art. 1º - A revalidação de diplomas e certificados de cursos de Graduação, expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior, efetuar-se-á através de processamento que respeitará as disposições em vigor contidas nas lei federais que regulam a matéria.

Art. 2º - São suscetíveis de revalidação os diplomas e certificados de cursos de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior que correspondam ao currículo, à carga horária, aos títulos ou habilitações conferidas pela UERJ, entendida a equivalência em sentido amplo, de modo a abranger áreas congêneres, similares ou afins, aos que são oferecidos na UERJ.

§ 1º – Nos casos nos quais tenha sido cursado menos de um terço do tempo de integralização curricular na Universidade que expediu o diploma, o dispositivo anterior não será aplicado.

Art. 3º - A revalidação é um processo eminentemente acadêmico de avaliação da equivalência qualitativa de diploma ou certificado estrangeiro ao seu correspondente da UERJ, no qual devem ser preliminarmente observadas:

- a) a legalidade formal do documento apresentado para revalidação (diploma e/ou certificado), e dos que o acompanham, com reconhecimento das firmas das autoridades que o expediram, por notário do país de origem, e cientificação das firmas deste pela autoridade consular brasileira, no mesmo país, acompanhados do registro dos documentos no Registro de Títulos e Documentos Brasileiros e de sua tradução oficial, por tradutor juramentado;
- b) o credenciamento pelo órgão competente governamental, no país de origem, do estabelecimento estrangeiro de ensino que tenha expedido os documentos a que alude a letra “a”, através da certidão ou de cópia autêntica de leis, decretos ou outros atos normativos que o demonstrem, atendendo-se aos requisitos formais mencionados na letra “a”.



UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

(Continuação da Deliberação nº 021 /2002)

- c) além das etapas anteriores, a tramitação do pedido de revalidação de diploma ou certificado poderá, caso necessário, incluir o encaminhamento de documento protocolizado e oficial da UERJ à instituição de origem, solicitando a confirmação do curso frequentado, da data de colação de grau e da data em que o diploma foi expedido e demais informações julgadas necessárias pela Comissão de Revalidação de que trata o artigo 5º.

Art. 4º - O processo de revalidação será instaurado mediante requerimento do interessado encaminhado à Reitoria da UERJ, através da Sub-Reitoria de Graduação (SR-1), em formulário próprio, acompanhado dos seguintes documentos:

- a) cópia do Diploma ou Certificado a ser revalidado;
- b) histórico Escolar e documentos que permitam caracterizar a duração e a estrutura curricular do curso objeto do diploma ou certificado a ser revalidado;
- c) programas das disciplinas cursadas ou outros documentos que permitam avaliar os estudos realizados pelo requerente para a obtenção do diploma ou certificado a ser revalidado;
- d) documentação comprobatória de conclusão dos estudos de Ensino Médio, antes do curso objeto do diploma ou certificado a ser revalidado;
- e) prova de identidade;
- f) comprovante de pagamento da taxa respectiva, fixada anualmente pela Reitoria;
- g) visto permanente;
- h) prova de domicílio e residência na cidade do Rio de Janeiro.

§ 1º – Em casos excepcionais, caberá à Comissão de Revalidação, de que trata o artigo 5º, analisar e decidir quanto às exigências previstas nos itens “b”, “c” e “g” do art. 4º.

§ 2 – A Sub-Reitoria de Graduação examinará o processo assim constituído no seu aspecto formal e legal encaminhando a seguir à Unidade a que se refere o pedido de revalidação.

Art. 5º - O julgamento da equivalência acadêmica dos diplomas ou certificados estrangeiros, será feito por uma Comissão especialmente designada pela Sub-Reitoria de Graduação, a partir das indicações da Unidade, composta por 3 (três) professores que tenham a qualificação compatível com a área do conhecimento do título a ser revalidado.

§ 1 – A Comissão terá o prazo de 30 (trinta) dias para examinar a documentação apresentada e solicitar informações suplementares e/ou o cumprimento das eventuais exigências necessárias para o estudo da equivalência.

§ 2 – A Comissão terá como critérios básicos de avaliação: os programas cumpridos observando a pertinência das disciplinas cursadas, os prazos cumpridos, o atendimento aos requisitos mínimos estabelecidos para as matérias que constituem os currículos dos cursos da UERJ e sobre as exigências de trabalho final de curso.

§ 3 – Complementada a documentação, a Comissão emitirá parecer circunstanciado, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre a possibilidade de revalidação.



UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

(Continuação da Deliberação nº 021 /2002)

Art. 6º - O julgamento da equivalência não será linear, e sim qualitativo, obedecendo a critérios estritamente acadêmicos.

Art. 7º - Quando surgirem dúvidas sobre a real equivalência dos estudos realizados no exterior aos correspondentes na UERJ, poderá a Comissão determinar que o candidato seja submetido a exames e/ou provas que deverão ser prestados em Língua Portuguesa, destinados à caracterização dessa equivalência.

§ 1 – Os exames e/ou provas versarão sobre as matérias incluídas nas diretrizes curriculares dos cursos correspondentes na UERJ, sendo 5,0 (cinco) a nota mínima para aprovação, na escala de 0 (zero) a 10 (dez).

§ 2 – Quando a comparação dos programas de estudos e os resultados dos exames e/ou provas a que foi submetido o requerente demonstrarem o não preenchimento das condições exigidas para revalidação, a Comissão poderá indeferir o pedido ou exigir estudos complementares na própria instituição ou em outra que se ministra curso correspondente.

§ 3 – A UERJ, em face de exigência a que alude a parte final do parágrafo anterior, não se obriga à concessão de vaga para complementação acadêmica, quando inexisterem vagas, professores ou quaisquer outras condições materiais, de caráter administrativo ou acadêmico.

Art. 8º - O relatório final circunstanciado elaborado pela Comissão será apreciado pelo Conselho Departamental, aprovado pela Comissão Permanente de Graduação e homologado pelo Conselho Superior de Ensino, Pesquisa e Extensão.

Art. 9º - Caso seja deferido, o diploma ou certificado revalidado será apostilado e seu termo de apostila assinado pelo Reitor, devendo, subseqüentemente, proceder-se conforme o previsto na legislação para os títulos conferidos por Instituições de Ensino Superior brasileiras.

Parágrafo Único – A UERJ manterá registro, em livro próprio, dos diplomas e certificados apostilados.

Art. 10 – Será de competência do Conselho Superior de Ensino, Pesquisa e Extensão resolver os casos omissos.

Art. 11 – Essa Deliberação entra em vigor nesta data, revogadas a Deliberação nº. 012/2002 deste Conselho, e demais disposições em contrário.

UERJ, em 08 de julho de 2002.

NILCÉA FREIRE
REITORA